



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2026:

Aprova a Lei do Petróleo e revoga a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto e a Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2026

de 3 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei de Petróleo, de modo a ajustar o quadro jurídico-legal aplicável às operações petrolíferas, à actual realidade económica e tecnológica do País, considerando os avanços e desenvolvimentos verificados na indústria petrolífera e, reconhecendo a importância de promover uma maior participação nacional na cadeia de valor do sector, fortalecer a competitividade, assegurar a transparência e salvaguardar os interesses estratégicos nacionais, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, e o artigo 98, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições e os significados dos termos e expressões usadas constam do Glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o Direito internacional.

ARTIGO 3

(Princípios)

O direito de acesso, uso e aproveitamento dos recursos petrolíferos e energéticos é orientado pelos seguintes princípios:

a) propriedade do Estado e domínio público sobre os recursos petrolíferos e energéticos;

b) legalidade;

c) defesa da soberania nacional e do interesse público;

d) soberania económica e segurança energética;

e) benefícios para as comunidades locais;

f) participação do Estado;

g) respeito pelos direitos das comunidades locais;

h) sustentabilidade ambiental;

i) transparência;

j) publicidade;

k) adição de valor no País e industrialização;

l) prioridade e requisitos.

ARTIGO 4

(Propriedade do Estado e domínio público sobre os recursos petrolíferos e energéticos)

Os recursos petrolíferos e energéticos pertencem ao Estado e integram o domínio público, sendo inalienáveis, imprescritíveis e destinados à prossecução do interesse público, cabendo ao Estado a sua gestão, regulação e aproveitamento em benefício da colectividade.

ARTIGO 5

(Princípio de Legalidade)

O exercício das actividades das operações petrolíferas está sujeito a autorização pelas entidades competentes.

ARTIGO 6

(Princípio de Defesa da Soberania Nacional e do Interesse Público)

1. As áreas de relevância estratégica para a soberania e segurança do Estado dedicadas às operações petrolíferas, estão sujeitas a regime de protecção e fiscalização especial, nos termos da legislação específica.

2. A actuação do Estado e das entidades públicas deve ter como finalidade a defesa, promoção e salvaguarda dos interesses colectivos da sociedade, assegurando que a exploração dos recursos petrolíferos e energéticos contribua para o desenvolvimento económico e social de Moçambique.

ARTIGO 7

(Princípio da Soberania Económica e Segurança Energética)

O Estado assegura a soberania económica e a segurança energética como fundamentos essenciais da independência nacional, da estabilidade institucional e da protecção dos interesses estratégicos do Estado.

## ARTIGO 8

**(Princípio de Benefício para as Comunidades Locais)**

Os ganhos e vantagens resultantes da exploração dos recursos petrolíferos e energéticos devem ser distribuídos entre o Estado, as empresas e as comunidades locais afectadas, assegurando que a exploração dos recursos petrolíferos e energéticos promovam a inclusão social e económica das comunidades locais e as receitas resultantes das operações petrolíferas e contribuam para o desenvolvimento comunitário sustentável.

## ARTIGO 9

**(Princípio de Participação do Estado)**

O Estado tem o direito e dever de intervir de forma activa e estratégica em todas as fases de actividades das operações petrolíferas nomeadamente, prospecção e pesquisa, a exploração, a gestão, a fiscalização e a monitoria dos recursos petrolíferos e energéticos, assegurando que esses recursos sejam utilizados em benefício colectivo e de acordo com os objectivos nacionais de desenvolvimento.

## ARTIGO 10

**(Princípio de Respeito pelos Direitos das Comunidades Locais)**

A exploração dos recursos petrolíferos e energéticos é conduzida de forma a reconhecer, proteger, preservar e promover os direitos das comunidades locais, especialmente aquelas directamente abrangidas pelas actividades das operações petrolíferas.

## ARTIGO 11

**(Princípio de Sustentabilidade Ambiental)**

A prospecção e pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos petrolíferos e energéticos devem ser realizados de forma sustentável e ecologicamente responsável, garantindo o equilíbrio entre o desenvolvimento económico, a preservação ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

## ARTIGO 12

**(Princípio de Transparência)**

O processo de outorga e retirada de direitos de concessão, prestação de contas e acesso público à informação relevante sobre a produção e gestão das receitas geradas pela exploração dos recursos petrolíferos e energéticos está sujeito a publicação.

## ARTIGO 13

**(Princípio de Publicidade)**

As decisões e actos relativos a atribuição de direitos de concessão devem ser publicitados.

## ARTIGO 14

**(Princípio de Adição de Valor no País e Industrialização)**

Os recursos petrolíferos e energéticos devem promover a industrialização do País e alargamento da base tributária com vista a impulsionar a soberania económica.

## ARTIGO 15

**(Princípio de Prioridade e Requisitos)**

Os direitos de concessão são atribuídos obedecendo à ordem de prioridade e de precedência de entrada do respectivo pedido e aprovação nos requisitos exigidos nos termos a regulamentar, junto à entidade competente.

## ARTIGO 16

**(Âmbito de aplicação)**

1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com operações petrolíferas, sujeitas a jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na lei.

2. Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte à pressão acima de 16 bar.

3. As actividades de captura, utilização e armazenamento de dióxido de carbono (CCSU) e controlo de emissões de gases de efeito estufa, quando relacionadas às operações petrolíferas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Lei.

4. Exceptuam-se do âmbito da aplicação da presente Lei a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

## ARTIGO 17

**(Papel do Estado)**

1. O Estado exerce controlo sobre as actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, comercialização, refinação, e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica, Gás Natural Liquefeito (GNL), Gás para Líquidos (GTL), incluindo os hidrocarbonetos não convencionais e actividades de Captura, Utilização e Armazenamento de Dióxido de Carbono (CCSU).

2. O Estado pode, ainda, dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número 1 do presente artigo.

3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

4. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existentes e promove o envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.

5. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.

6. O Governo promove o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, EP), seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás.

7. O Estado adopta políticas e medidas que incentivam e garantam a realização de investimento em operações petrolíferas assegurando a previsibilidade jurídica, a estabilidade fiscal, a transparência regulatória e a protecção do ambiente, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 18

**(Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos)**

1. O Estado, as instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

2. Na sua acção, o Governo incentiva a realização de investimentos em operações petrolíferas.

#### ARTIGO 19

##### (Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura o respeito pelos interesses nacionais, em relação à:

- a) defesa nacional e segurança do Estado;
- b) direitos laborais, garantindo condições justas para os trabalhadores moçambicanos no sector petrolífero;
- c) navegação, pesquisa científica e conservação dos ecossistemas marinhos;
- d) protecção das actividades económicas existentes, especialmente aquelas de relevância local e nacional, que possam ser impactadas pelas operações petrolíferas;
- e) segurança alimentar e nutricional das comunidades impactadas pelas operações petrolíferas, assegurando que as mesmas não sejam prejudicadas nas suas condições de vida e produção alimentar;
- f) protecção do meio ambiente com ênfase na gestão responsável dos recursos naturais, na mitigação de impactos ambientais e na promoção de práticas de desenvolvimento sustentável.

#### ARTIGO 20

##### (Justa indemnização)

1. O Estado garante uma justa indemnização, paga pelos titulares dos direitos de exercício de operações petrolíferas, às pessoas ou comunidades que detém, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra, bem como sobre a água territorial, da área de concessão abrangida.

2. Quando a área de concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a concessionária é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

3. A justa indemnização deve ser firmada num acordo vinculativo entre o titular de exercício para operações petrolíferas e o titular do direito pré-existente ou comunidade da área de concessão abrangida, devendo o respectivo processo ser acompanhado por entidade competente do Governo e, sempre que necessário, por organização de base comunitária.

#### ARTIGO 21

##### (Conteúdo da justa indemnização)

1. A justa indemnização referida no artigo 20 da presente Lei abrange:

- a) o reassentamento em habitações condignas, pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
- b) o pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e demais legislação aplicável;
- c) a implementação das actividades socio-económicas para assegurar a vida, o bem-estar, a segurança alimentar e nutricional, bem como a protecção dos direitos humanos das comunidades abrangidas;
- d) a preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.

2. O reassentamento só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos, devendo ocorrer dentro da área de desenvolvimento e produção, ao abrigo de um contrato de actividades de operações petrolíferas para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Conselho de Ministros e uma vez sanadas todas as questões relacionadas a justa indemnização.

#### ARTIGO 22

##### (Distinção de direitos)

O direito para o exercício de operações petrolíferas é distinto do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos pré-existentes nos termos da lei.

#### ARTIGO 23

##### (Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito para o exercício de operações petrolíferas não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos pré-existentes.

2. O Governo deve decretar a extinção do direito para o exercício das operações petrolíferas, nos casos de revogação da licença, caducidade do contrato de concessão, esgotamento do recurso ou violação da lei.

3. Declarado o termo do direito para o exercício das operações petrolíferas, os titulares dos direitos pré-existentes, ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados, ou os mesmos revertem para o Estado, nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 24

##### (Envolvimento das comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início das actividades de operações petrolíferas, incluindo os possíveis impactos sócio-ambientais e, quando necessário, sobre o processo de reassentamento, nos termos da legislação aplicável.

2. É obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade de operações petrolíferas, devendo juntar-se ao processo a respectiva acta, nos termos a regulamentar.

3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento e assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.

#### ARTIGO 25

##### (Força de trabalho e desenvolvimento de liderança nas operações petrolíferas)

1. No exercício das suas actividades, as empresas titulares de direitos para o exercício das operações petrolíferas devem:

- a) preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos moçambicanos em todas as categorias e funções, salvo se não houver no mercado nacional cidadãos moçambicanos com a qualificação e experiências exigidas;
- b) assegurar um ambiente de trabalho harmonioso, respeitando os princípios das boas relações laborais;
- c) garantir o emprego, a capacitação/formação profissional e técnico-profissional e a progressiva integração de moçambicanos na gestão e nas operações petrolíferas;
- d) promover e garantir a integração socio-económica das comunidades locais ao redor do local onde esteja implementado o projecto;

e) adoptar medidas para garantir a segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação moçambicana e das boas práticas internacionais.

2. O recrutamento do pessoal para as empresas titulares de direitos para o exercício das operações petrolíferas, empresas contratadas e subcontratadas, deve ser amplamente publicado através de jornais de maior circulação no País, rádio, televisão e Internet, portais de emprego do Governo, indicando o prazo e local de entrega dos documentos do concurso, sendo obrigatória a publicação de resultados.

3. Os titulares de direitos de exercício de operações petrolíferas devem adoptar no seu Plano de Conteúdo Local os seguintes elementos:

- a) planos de força de trabalho e planos de sucessão que assegurem a contratação, formação e promoção progressiva de cidadãos moçambicanos e estrangeiros a contratar em cada fase das operações petrolíferas nos termos da legislação específica;
- b) planos de formação tendo em vista o aumento gradual de moçambicanos envolvidos nas operações petrolíferas nos termos da legislação específica.

#### ARTIGO 26

##### (Promoção do empresariado nacional)

1. O Governo deve criar e implementar mecanismos que promovam o empresariado nacional ao longo de toda cadeia de valor da indústria petrolífera, garantindo a sua participação efectiva, nos termos da legislação específica.

2. O representante exclusivo do Estado goza do direito de preferência, na atribuição de direitos em áreas que tenham atingido o termo do seu período de vigência ou renunciados, podendo estabelecer parcerias com pessoas colectivas moçambicanas ou estrangeiras que cumpram os requisitos, nos termos da legislação aplicável.

3. O Governo deve garantir a participação de empresas nacionais, na aquisição de áreas de pesquisa e produção, que tenham sido objecto de direitos anteriores, extintos, por qualquer das formas previstas na presente Lei.

4. O Governo deve assegurar a participação de pessoas singulares e colectivas moçambicanas na cadeia de serviços associados a pesquisa, desenvolvimento e produção na indústria petrolífera.

5. Sempre que ocorrer a abertura para subscrição de capital social, por via da Bolsa de Valores de Moçambique, de parte das acções das entidades detidas pelas empresas do Estado, deve ser preferencialmente assegurada a participação das pessoas singulares e colectivas moçambicanas.

6. A Estratégia de Licenciamento de Áreas contempla reserva de áreas exclusivamente dedicadas a realização de operações petrolíferas por operadores nacionais com capacidade técnica e financeira, através de criação de procedimentos específicos para áreas com depósitos anteriormente desenvolvidos ou abandonadas com vista ao desenvolvimento da economia nacional.

## CAPÍTULO II

### Direitos, Deveres e Garantias

#### ARTIGO 27

##### (Direitos Gerais dos Titulares)

Os titulares do direito de exercício das operações petrolíferas gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis do Contrato de concessão;

b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem, nos termos da lei;

c) construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das operações petrolíferas, devendo, previamente, obter os necessários direitos de uso e aproveitamento da terra, licenças especiais sobre zonas de protecção especial e títulos de utilização do espaço marítimo, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;

d) utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos;

e) realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho da entidade que superintende a área de petróleos;

f) extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do contrato de concessão, nos termos da lei.

#### ARTIGO 28

##### (Deveres gerais dos titulares de direito)

1. Os titulares de direito de exercício de operações petrolíferas têm, entre outros, os seguintes deveres:

a) assegurar postos de trabalho e formação técnica a cidadãos nacionais, preferencialmente aos que residem nas comunidades locais residentes na área de desenvolvimento e produção, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros;

b) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos;

c) proceder ao registo de todas as actividades, incluindo as de investigação efectuadas;

d) permitir o controlo e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionada com as operações petrolíferas;

e) libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição de exercício de operações petrolíferas, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;

f) cumprir com os planos de trabalho e orçamentos aprovados, de acordo com cada fase das operações petrolíferas, respeitando sempre as disposições legais, regulamentares e a melhor metodologia para a realização das Operações petrolíferas;

g) cumprir os prazos de execução das operações petrolíferas e do programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de Força Maior;

h) cumprir com os deveres e obrigações relacionados ao processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e adoptar medidas de mitigação de danos, nos termos da legislação aplicável;

- i) implementar medidas de protecção ambiental de acordo com o estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) aprovado pelas autoridades competentes;
  - j) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
  - k) informar as autoridades competentes sobre as incidências das operações petrolíferas relativamente à ocupação do solo, do espaço marítimo e às características do meio ambiente;
  - l) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das operações petrolíferas;
  - m) adoptar medidas eficazes e apresentar um plano que assegure a pronta resposta a casos de emergência nas operações petrolíferas;
  - n) cumprir com as obrigações, encargos tributários e pecuniários ao abrigo da legislação aplicável e dos contratos de concessão;
  - o) realizar a inventariação regular dos recursos nos termos a regulamentar;
  - p) certificar as reservas de petróleo, incluindo os volumes a serem fornecidos ao mercado doméstico e submeter à entidade reguladora previamente à submissão do Plano de Desenvolvimento, nos termos a regulamentar;
  - q) entregar a quota mínima de 25 % de petróleo e gás natural, incluindo sob a forma de gás natural liquefeito, produzido no respectivo projecto;
  - r) entregar, a título gratuito, até o ponto de entrega, a totalidade do condensado produzido nas operações petrolíferas, objecto do respectivo contrato;
  - s) adoptar políticas e práticas de responsabilidade social empresarial corporativa com respeito aos direitos humanos e desenvolvimento socio-económico, nos termos da legislação aplicável;
  - t) submeter um relatório periódico sobre a observância de direitos humanos e reportar os resultados alcançados às entidades competentes;
  - u) permitir a realização de monitorias sobre a situação de direitos humanos na área de implementação de operações petrolíferas nos termos a regulamentar;
  - v) cumprir com as instruções e recomendações da entidade reguladora do petróleo e demais entidades competentes no âmbito do exercício das operações petrolíferas.
2. Cumprir com a legislação sobre conteúdo local, estabelecida em legislação específica.

#### ARTIGO 29

##### (Garantias dos titulares de direito)

Aos titulares de direito de exercício de operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) transmitir direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão, obtida a competente autorização;
- b) o apoio para a realização de operações petrolíferas e o respeito pelos direitos a elas inerentes;
- c) dispor e comercializar livremente o petróleo e gás, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria;
- d) recorrer à arbitragem internacional para a resolução de disputas, esgotados os meios alternativos de resolução.

#### ARTIGO 30

##### (Condições para o exercício das operações petrolíferas)

1. As operações petrolíferas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.

2. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes, os direitos das comunidades locais e ao meio ambiente em geral.

3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, a actividade de reconhecimento é concedida através de uma licença para realizar trabalhos preliminares de prospecção na área autorizada, sendo este direito de realizar levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de 100 metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, não exclusivo, aprovado pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 31

##### (Licença de reconhecimento)

A actividade de reconhecimento, é exercida em regime de exclusividade por empresas nacionais, através de uma licença para realizar trabalhos preliminares de prospecção na área autorizada, sendo este direito de realizar levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de 100 metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, não exclusivo, aprovado pelo Conselho de Ministros, nos termos a regulamentar.

### CAPÍTULO III

#### Propriedade e Controlo dos Recursos Petrolíferos

#### ARTIGO 32

##### (Propriedade dos recursos petrolíferos)

Os recursos petrolíferos situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

#### ARTIGO 33

##### (Administração de operações petrolíferas)

O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de operações petrolíferas, incluindo a formulação de regulamentos necessários para a sua aplicação.

#### ARTIGO 34

##### (Promoção da soberania económica e segurança energética)

1. A soberania económica é garantida pela gestão racional e estratégica dos recursos naturais, pela promoção da industrialização nacional e pela defesa da cadeia de valor interna, assegurando que a riqueza produzida contribua prioritariamente para o desenvolvimento sustentável e para a autonomia financeira do País.

2. A segurança energética é assegurada mediante:

- a) a diversificação da exploração de fontes de recursos geológico-mineiros associado ao recurso energético e a promoção de produção de energias;

- b) a constituição de reservas estratégicas e mecanismos de resposta a crises;
- c) a protecção e fiscalização das infra-estruturas críticas do sector geológico-mineiro associado ao recurso energético;
- d) a garantia de abastecimento contínuo e sustentável para os cidadãos e para os sectores produtivos.

3. O Governo cria mecanismos de regulação, fiscalização e rastreabilidade que previnam dependências externas excessivas, assegurem transparência e eficiência, e consolidem a defesa dos interesses nacionais.

4. A exploração e utilização dos recursos energéticos e económicos obedecem sempre ao interesse público, à sustentabilidade ambiental e ao reforço da soberania nacional, nos termos da legislação específica.

#### ARTIGO 35

##### (Participação do Estado)

1. O Estado reserva-se, através do seu representante exclusivo, o direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.

2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.

3. O Estado reserva-se o direito de deter interesse participativo mínimo de 15% não diluíveis em regime “*free carry*”, sem prejuízo de percentuais superiores em áreas de elevada prospectividade geológica.

4. Os custos referentes à participação adicional do Estado, devem ser financiados pelas concessionárias ao máximo de 40% de interesse participativo até ao início da produção em regime de “*free carry*”.

5. Os termos do financiamento referidos nos números anteriores devem viabilizar a participação do Estado nos projectos de petróleo e gás.

6. Os custos devem ser financiados pelas demais concessionárias em regime de “*free carry*”.

#### ARTIGO 36

##### (Concurso público)

1. O Governo deve realizar concurso público para atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas.

2. Os procedimentos para a realização de concurso público são definidos no regulamento das operações petrolíferas.

#### ARTIGO 37

##### (Autoridade Reguladora de Petróleo)

1. O Instituto Nacional do Petróleo, abreviadamente designado por INP, criado pelo Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, é a Autoridade Reguladora do Petróleo, nos termos da presente Lei.

2. O INP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de natureza, personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial, bem como de independência funcional e técnica especializada para a protecção dos interesses estratégicos do Estado na área do Petróleo, incluindo a decisória e sancionatória no exercício das suas atribuições e competências, nos termos da lei.

3. O INP, nos termos da presente Lei, mantém válida a universalidade dos seus direitos e obrigações, incluindo património, pessoal, contratos, processos, fontes de receita incluindo bónus de produção, activos e passivos.

4. As receitas consignadas são canalizadas à Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

5. O INP é responsável pela definição das directrizes que visam a participação dos sectores público e privado, licenciamento, regulação, fiscalização, supervisão e controlo das actividades nas operações petrolíferas.

6. O INP é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo, nos termos da legislação aplicável.

7. O INP rege-se pelas disposições da presente Lei e do respectivo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 38

##### (Atribuições da Autoridade Reguladora de Petróleo)

1. Constituem atribuições da Autoridade Reguladora de Petróleo:

- a) regular e fiscalizar a actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de petróleo;
- b) administrar a actividade de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte de petróleo;
- c) propor políticas e normas respeitantes às operações petrolíferas;
- d) preparar e implementar os processos para a atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas;
- e) proceder ao licenciamento de infra-estruturas e operações petrolíferas;
- f) preservar o interesse público mediante a definição de condições técnicas, económicas e ambientais adequadas para utilização eficiente dos recursos;
- g) organizar, manter e consolidar o acervo das informações e dados técnicos e científicos relativos às actividades da indústria petrolífera, das reservas nacionais de petróleo e de informações resultantes das operações petrolíferas;
- h) lançar concursos para a aquisição de dados destinados à verificação do potencial petrolífero nas Bacias sedimentares;
- i) garantir o cumprimento dos contratos de concessão, de compra e venda e demais instrumentos contratuais inerentes às operações petrolíferas;
- j) aprovar orçamentos por área de concessão e empreendimento petrolíferos;
- k) assegurar a recepção, verificação e harmonização dos relatórios anuais de execução dos custos provenientes de cada área de concessão e/ou empreendimento;
- l) assegurar a gestão eficiente e a implementação de ferramentas de tecnologias de informação para a monitoria e análise dos dados de produção;
- m) desenvolver acções institucionais e criar condições isonómicas ao investimento na pesquisa, desenvolvimento e produção em conformidade com as boas práticas da indústria de petróleo;
- n) assegurar a conformidade nos contratos, licenças, planos de desenvolvimento e demais instrumentos jurídicos aplicáveis às operações petrolíferas, contemplem disposições previstas na legislação de conteúdo local aplicável, em coordenação com a entidade competente;

o) assegurar que os planos de desenvolvimento contemplem as melhores alternativas no domínio da tecnologia, mercado e preço;

p) verificar e aprovar os sistemas de medição instalados em poços, plataformas e instalações de produção.

2. São igualmente atribuições da Autoridade Reguladora de Petróleo, regular e fiscalizar as condições de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU), bem como propor políticas de desenvolvimento e normas a estas respeitantes.

#### ARTIGO 39

##### (Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH, E.P.) é o representante exclusivo do Estado, responsável pela prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos petrolíferos atendendo à natureza, interesse público e estratégico do Estado na preservação, conservação e gestão dos recursos nas operações petrolíferas.

2. A ENH, E.P. como representante exclusivo do Estado é o parceiro obrigatório de qualquer investidor com interesse na realização de operações petrolíferas.

#### ARTIGO 40

##### (Competências da ENH)

1. Compete à ENH, E.P. participar em todas as operações petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo e gás e seus derivados, incluindo LNG, GPL e o processo de GTL dentro e fora do País.

2. Compete ainda à ENH, E.P. o *marketing* e comercialização da quota de petróleo e gás destinadas ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do País.

#### ARTIGO 41

##### (Tributos)

1. Os titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre o Rendimento;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Imposto Autárquico quando haja lugar;
- d) outros impostos estabelecidos por Lei.

2. As entidades de propósito específico criadas para a realização de actividades petrolíferas, estão sujeitas ao mesmo regime tributário aplicável aos titulares de direitos resultantes dos contratos para a realização das operações petrolíferas.

3. O regime específico de tributação das operações petrolíferas é estabelecido por lei.

### CAPÍTULO IV

#### Operações Petrolíferas

#### ARTIGO 42

##### (Regime geral dos contratos)

1. A realização de operações petrolíferas está sujeita a prévia celebração dos seguintes tipos de contratos:

- a) Contrato de Concessão;
- b) Contrato de Partilha de Produção;
- c) Contrato de Serviços.

2. Para além dos contratos previstos no número 1 do presente artigo, o Governo pode criar ou adoptar outros tipos ou modelos de contrato de acordo com o interesse nacional.

3. A atribuição dos direitos para a realização de operações petrolíferas deve observar os princípios da soberania nacional, legalidade, transparência, publicidade, defesa do interesse público e sustentabilidade ambiental.

4. É vedada a transferência ou compensação de direitos concedidos e de obrigações constituídas no âmbito de determinado contrato para a realização de operações petrolíferas noutras áreas não previstas ou abrangidas pelo objecto do respectivo contrato.

5. A Autoridade Reguladora do Petróleo emite parecer prévio à aprovação pelo Conselho de Ministros dos contratos para a realização das operações petrolíferas, com vista a assegurar a prossecução do interesse estratégico nacional, a capacidade financeira e técnica, bem como as condições ambientais adequadas, nos termos das suas atribuições.

6. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial, os contratos para a realização de operações petrolíferas, estão sujeitos à fiscalização e Visto do Tribunal Administrativo, bem como à publicação do respectivo contrato.

#### ARTIGO 43

##### (Sujeitos)

1. Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, que comprovem ter competência e capacidade técnica e financeira adequadas à condução efectiva de operações petrolíferas.

2. As pessoas colectivas estrangeiras referidas no número 1 do presente artigo devem, após a aprovação do contrato pelo Governo e a obtenção do Visto, constituir em Moçambique uma entidade para titular o direito de exercício de operações petrolíferas, nos termos da legislação aplicável.

3. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente têm sob seu controlo outras pessoas jurídicas titulares de direitos, ao abrigo de contratos de concessão, devem ser constituídas ou registadas e administradas através de uma jurisdição transparente.

4. Os requerentes de direitos para o exercício de operações petrolíferas, constituídos na forma de sociedade comercial devem, no acto da submissão do pedido, depositar o documento comprovativo de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor subscrito, nos termos da legislação aplicável.

5. Em igualdade de circunstâncias, as pessoas moçambicanas ou as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de contratos de concessão.

#### ARTIGO 44

##### (Competências do Governo)

1. Compete ao Governo aprovar o regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:

- a) modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos contratos para actividades de operações petrolíferas;
- b) práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;

- c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas a submeter pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos ou contratos de actividades de operações petrolíferas;
- d) regras de acesso e uso de infraestruturas por terceiros;
- e) procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;
- f) regras sobre abandono de áreas nos contratos de actividades de operações petrolíferas;
- g) termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer contrato de actividades de operações petrolíferas.

2. Compete ainda no âmbito da gestão das operações petrolíferas:

- a) regulamentar as modalidades dos contratos para actividades de operações petrolíferas e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as operações petrolíferas;
- b) aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas;
- c) aprovar contratos de serviços com risco, a serem celebrados com a empresa nacional de hidrocarbonetos, nos termos a regulamentar;
- d) aprovar os planos de desenvolvimento, os planos de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto, planos de desenvolvimento de infra-estruturas e planos de desmobilização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
- e) aprovar acordos de unitização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
- f) definir as competências quanto à celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
- g) definir as competências quanto à autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos actividades de operações petrolíferas;
- h) emitir decisões em relação a contratos para actividades de operações petrolíferas nos termos da presente Lei;
- i) inspeccionar quaisquer infra-estruturas ou locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas;
- j) determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às infra-estruturas e a metodologia, para a fixação de tarifas;
- k) aprovar a metodologia para a determinação de preços de petróleo;
- l) inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitar periodicamente;
- m) definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos na realização de operações petrolíferas;
- n) conceder prorrogação do período dos contratos para operações petrolíferas mediante termos e condições, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional;
- o) aprovar a transmissão da propriedade das infra-estruturas ou o direito de uso de infra-estruturas;
- p) aprovar regulamentos relativos às operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável;

- q) regulamentar a aquisição de bens e serviços para a indústria petrolífera;
- r) quaisquer outras matérias no âmbito das suas competências.

#### ARTIGO 45

##### (Tipos de contratos de concessão)

Os contratos de concessão são celebrados para a realização das seguintes Operações petrolíferas:

- a) pesquisa e produção;
- b) construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
- c) construção e operação de infra-estruturas.

#### ARTIGO 46

##### (Contrato de concessão de pesquisa e produção)

1. O Contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo para conduzir operações petrolíferas, bem como o direito não exclusivo de construir e operar infra-estruturas de produção e transporte de petróleo e gás, a partir de uma área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.

2. Os acordos celebrados entre pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos ou para a condução de operações petrolíferas, estão sujeitos a aprovação do Governo.

3. O direito exclusivo de pesquisa de petróleo, ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção, não excede oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas.

4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada, em relação ao período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de petróleo.

5. Em caso de descoberta o titular de direito para o exercício de operações petrolíferas deve, no prazo de dois anos a contar da data da conclusão da avaliação comercial, apresentar o plano de desenvolvimento.

6. O titular do direito para o exercício de operações petrolíferas pode manter, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo na área de desenvolvimento e produção, por um período máximo de 30 anos, após a aprovação do respectivo plano, sujeito à renovação, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional, apresente vantagens económicas para o País e está sujeita à aprovação pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 47

##### (Contrato de concessão de construção e operação de sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.

2. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respectivo Plano de Desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto o qual é parte integrante.

## ARTIGO 48

**(Contrato de concessão de infra-estruturas)**

O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas concede o direito de construir e operar infra-estruturas para produção de petróleo, tais como o processamento, conversão, armazenamento, liquefacção e regaseificação, que não estejam cobertas por um Plano de Desenvolvimento aprovado.

## ARTIGO 49

**(Construção de infra-estruturas)**

A construção e operações do sistema de oleoduto ou gasoduto e ainda a concessão e operação de infra-estruturas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação directa ou simultânea.

## ARTIGO 50

**(Contrato de partilha de produção)**

1. O Contrato de partilha de produção concede o direito exclusivo para conduzir operações de pesquisa e produção, por conta e risco da entidade contratada, bem como o direito não exclusivo de construir e operar infra-estruturas de produção e transporte do petróleo, mantendo o Estado a propriedade sobre os recursos.

2. São aplicáveis ao contrato de partilha de produção as disposições do contrato de concessão de pesquisa e produção, em tudo que não contrarie a natureza própria do seu regime, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 51

**(Contrato de serviços)**

O contrato de serviços confere o direito de prestar serviços de actividades petrolíferas de pesquisa, desenvolvimento e produção mediante remuneração previamente estabelecida, mantendo o Estado o direito exclusivo de propriedade sobre os recursos petrolíferos produzidos.

## ARTIGO 52

**(Liquefacção e regaseificação de gás natural)**

1. A concessionária que tenha descoberto gás natural, deve submeter ao Governo para aprovação do projecto, concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, processamento, liquefacção, regaseificação, entrega e venda do gás natural no mercado nacional e para exportação.

2. O Governo pode autorizar outras entidades que não sejam concessionárias, a desenvolver os projectos de liquefacção e regaseificação de gás natural, referidos no número 1 do presente artigo.

## ARTIGO 53

**(Petróleo e gás para o desenvolvimento nacional)**

1. O Governo deve garantir que no plano de desenvolvimento aprovado, uma quota mínima de 25% do petróleo e gás, incluindo sob forma de gás natural liquefeito produzido seja alocado ao mercado doméstico, exclusivamente para consumo nacional.

2. O Governo regulamenta a aquisição, definição de preço e outras matérias inerentes à utilização da quota de Petróleo referida no número 1 do presente artigo.

3. O preço do petróleo e gás doméstico deve ser ajustável e abaixo do valor determinado no mercado internacional com objectivo de viabilizar os projectos de industrialização.

4. O titular de exercício para operações petrolíferas deve alocar ao representante do Estado, sem custos até ao ponto de entrega, a totalidade do condensado produzido no âmbito do respectivo contrato.

## ARTIGO 54

**(Marketing e comercialização)**

1. O Governo deve garantir que a ENH representante do Estado nos negócios de petróleo, assuma a liderança do *marketing* e comercialização dos produtos petrolíferos.

2. O Governo deve promover a massificação do uso de gás natural para o desenvolvimento do mercado nacional e industrialização do País.

## ARTIGO 55

**(Capitalização das receitas)**

As matérias relativas à gestão sustentável e transparente das receitas provenientes da exploração dos recursos petrolíferos do País sujeita-se à legislação específica, tendo em conta a satisfação das necessidades presentes e das gerações vindouras.

## ARTIGO 56

**(Unitização de depósitos de petróleo)**

1. O depósito de petróleo que se situe em parte numa área de contrato de concessão e, em parte, noutra área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ao abrigo de um acordo de unitização sujeito à aprovação pelo Governo.

2. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta, se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares de direitos envolvidos devem, no prazo de seis meses após a declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unitizada dos referidos depósitos de petróleo e gás, em conformidade com o Plano Director de Produção *Master Depletion Plan* elaborado em conjunto pelas concessionárias e aprovado pelo Ministro que superintende a área de petróleo.

3. Nos casos em que o depósito de petróleo se situe entre uma área de contrato de concessão e outra área não concessionada, a área não concessionada deve ser atribuída à representante exclusivo do Estado, que deve celebrar um acordo de unitização com a área que já detinha concessão.

4. Caso o representante exclusivo do Estado pretenda ceder parte do seu interesse participativo na área concessionada pelo Governo nos termos do número 3 do presente artigo, deve dar preferência às empresas nacionais.

5. O Governo, findo o prazo do número 4 do presente artigo, sem que tenha sido apresentado nenhum acordo entre os titulares de direitos, deve decidir e notificar aos mesmos a forma para a unitização e desenvolvimento conjunto dos depósitos de petróleo abrangidos, por interesse público e gestão racional e sustentável dos recursos petrolíferos.

6. Nas situações de unitização que se verificarem com um país limítrofe, o Ministério de tutela, mediante proposta da entidade reguladora de Petróleo, deve submeter à aprovação do Governo

a estratégia a ser adoptada com vista à definição dos termos de negociação a serem efectuados com o país em referência para a produção de petróleo.

#### ARTIGO 57

##### (Queima de petróleo e gás natural)

1. A queima de petróleo só é permitida nos termos a definir pelo Conselho de Ministros quando se demostre que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao petróleo são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.

2. A queima de petróleo destinada à realização de testes, verificação e funcionamento das infra-estruturas ou por razões de segurança ou emergência, está sujeita à autorização do Conselho de Ministros.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o titular do direito de pesquisa e produção de petróleo que opte por mecanismos para queima do petróleo e gás, deve solicitar autorização, sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 58

##### (Captura, armazenamento e utilização de dióxido de carbono)

1. O exercício das actividades de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU) é realizado mediante autorização do Ministro que superintende o sector de Petróleo, mediante recomendação da entidade reguladora de petróleo.

2. A execução das actividades de captura, armazenamento e utilização de dióxido de carbono deve observar os princípios de eficiência, sustentabilidade económica, adopção de métodos e técnicas, conforme as boas práticas da indústria de petróleo.

#### ARTIGO 59

##### (Obrigações para a realização de operações petrolíferas)

1. O titular do direito de operações petrolíferas obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:

- a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de operações petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das boas práticas da indústria petrolífera;
- b) reportar ao Governo sobre qualquer descoberta na área do contrato de concessão no prazo de 24 horas;
- c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo o Plano de Desenvolvimento para o depósito de petróleo, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes;
- d) constituir um fundo para o encerramento e desmobilização das infra-estruturas;
- e) submeter ao Conselho de Ministros um plano de desmobilização, antes do tempo previsto para o término do período de produção, do uso das infra-estruturas ou do contrato de concessão;
- f) indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das operações petrolíferas, nos termos da lei;
- g) publicar todos os concursos relacionados com contratos principais para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no País e na página da *Internet* do respectivo titular;

h) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área de contrato de concessão, nos termos da legislação específica;

i) reverter a favor do Estado a título gratuito as infra-estruturas, incluindo todos equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para realização das operações petrolíferas, bem como todos elementos de informação técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações;

j) submeter à Autoridade Reguladora o plano de aquisições aprovado nos termos da Lei de Conteúdo Local;

k) pagar taxa de retenção de área de desenvolvimento e produção, nos termos a regulamentar.

2. Nos casos referidos na alínea *k*), do número 1 do presente artigo, se a retenção exceder o período de um ano contados a partir da data de início de pagamento da taxa de retenção, a área excluída do desenvolvimento reverte a favor do Estado.

#### ARTIGO 60

##### (Aquisição de bens e serviços)

1. A aquisição de bens e serviços pelos titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de maior circulação do País, e na página da *Internet* do respectivo titular, nos termos da legislação específica.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas.

3. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais a substância económica da associação de forma que o objecto da associação resulte na efectiva contribuição para produção ou criação de valor de bens e serviços em território moçambicano e com envolvimento de moçambicanos.

4. Os titulares de direitos para o exercício de operações petrolíferas devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, termos de qualidade, aos produtos, matérias e serviços internacionais, que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas nos termos da legislação específica.

#### ARTIGO 61

##### (Reassentamento)

1. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas, deve garantir os custos de reassentamento das populações após a consulta prévia das mesmas, nos termos da legislação específica.

2. No processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas contempladas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias.

3. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa indemnização.

#### ARTIGO 62

##### (Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos)

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício de operações petrolíferas é incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número 1 do presente artigo, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer e em que condições, sem prejuízo das compensações devidas aos titulares.

3. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas deve ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos, devendo ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes, nos termos da legislação específica aplicável.

## CAPÍTULO V

### Investimento Directo

#### ARTIGO 63

##### (Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou da autorização da actividade petrolífera, nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da Lei Cambial;
- b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
- d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos da legislação aplicável;
- e) valor despendido em estudos geológicos ou em outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações petrolíferas.

3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 64

##### (Garantias)

1. O Estado garante a segurança e a protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos dos titulares de concessões, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados nas operações petrolíferas.

2. A expropriação só pode ter lugar, excepcionalmente e com fundamento no interesse público e está sujeita ao pagamento de uma justa indemnização.

3. A determinação do valor da indemnização prevista no número 2 do presente artigo é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.

4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuada no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apreciação do relatório.

5. O tempo de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 180 dias, contados da data de recepção do processo de avaliação.

#### ARTIGO 65

##### (Prestação de garantias)

1. Para o cumprimento dos termos e condições constantes no contrato de concessão, os titulares de direitos para o exercício de operações petrolíferas devem prestar uma garantia financeira e uma garantia da empresa-mãe, nos termos a regulamentar.

2. Os titulares de uma licença de reconhecimento devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.

3. Na eventualidade de incumprimento das obrigações, a Autoridade Reguladora de Petróleo é responsável por accionar a garantia e aplicar as medidas necessárias para realização de estudos ou trabalhos não implementados.

#### ARTIGO 66

##### (Áreas petrolíferas reservadas)

No interesse público, o Governo pode preservar a terra e espaço marítimo nacional para o exercício das operações petrolíferas, especificando os tipos de actividades incompatíveis.

#### ARTIGO 67

##### (Desenvolvimento local)

1. Das receitas fiscais geradas pelo Imposto sobre a Produção de Petróleo, 10% é destinada ao desenvolvimento da província, distrito e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos.

2. A percentagem referida no número 1 do presente artigo é consignada à implementação de projectos estruturantes na província, distrito e comunidades locais onde os empreendimentos se localizam cuja gestão será efectuada por um Fundo Conta, nos termos a regulamentar.

#### ARTIGO 68

##### (Desenvolvimento da actividade industrial)

1. Os recursos petrolíferos devem ser usados, sempre que necessário, como matéria-prima para a indústria transformadora.

2. O Estado pode requisitar o petróleo para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do País o exijam a preços justos e razoáveis que garantam o equilíbrio económico e financeiro, sem afectar o estabelecido no contrato, nos termos a regulamentar.

3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes da exploração petrolífera é regulada por legislação específica.

#### ARTIGO 69

##### (Iniciativa de transparência extractiva)

Os titulares do direito de exercício de operações petrolíferas, devem publicar os seus resultados, os montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social empresarial sujeita à fiscalização.

## ARTIGO 70

**(Direito de uso de infra-estruturas)**

1. O proprietário de uma infra-estrutura e o titular do direito de uso de uma infra-estrutura, ao abrigo da presente Lei, tem a obrigação de conceder a terceiros o direito de uso das infra-estruturas relacionadas com as operações petrolíferas, sem discriminação e em termos comerciais razoáveis, contanto que:

- a) haja capacidade disponível nas infra-estruturas;
- b) não haja problemas técnicos insuperáveis que possam impedir o uso das infra-estruturas para satisfazer os pedidos de terceiros.

2. Se a capacidade disponível da infra-estrutura for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, o proprietário da infra-estrutura é obrigado a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) os terceiros demonstrem necessidades de aumento de capacidade, suportados por certificado de reservas adequados, de acordo com as boas práticas da indústria petrolífera;
- b) tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da infra-estrutura;
- c) os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.

3. Qualquer disputa entre o proprietário da infra-estrutura ou o titular do direito do uso da infra-estrutura e terceiros, relativo ao uso da infra-estrutura, é resolvida por acordo e, não havendo, por uma entidade independente, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 71

**(Infra-estruturas no mar)**

1. As infra-estruturas fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo e com padrões marítimos aceitáveis.

2. Para efeitos de registo, as infra-estruturas fixas ou flutuantes não são equiparadas a embarcações marítimas.

## ARTIGO 72

**(Força maior)**

1. Para efeitos da presente Lei, considera-se força maior qualquer evento ou circunstância imprevisível, inevitável e alheia à vontade do Governo ou da concessionária, que impeça, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas no âmbito dos contratos de concessão ou das operações petrolíferas.

2. Durante o período em que vigorar um evento de força maior:

- a) cada parte suporta os seus próprios custos, não cabendo ao Estado indemnizar ou reembolsar despesas incorridas pela concessionária;
- b) caso decorra um ano desde a declaração do evento sem que este tenha sido totalmente resolvido, o Governo e a concessionária reúnem-se para:
  - i. analisar a situação;
  - ii. acordar medidas que minimizem os impactos para ambas as partes;

iii. deliberar sobre a resolução, modificação ou revisão do contrato, de forma consensual.

3. Os eventos de força maior, bem como os respectivos efeitos jurídicos, incluindo a exclusão do Estado de quaisquer ônus financeiros, devem estar previstos nos contratos de concessão, em conformidade com a presente Lei.

## ARTIGO 73

**(Propriedade de dados)**

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.

2. Compete a Autoridade Reguladora de Petróleo gerir a base de dados nacional de Petróleo.

3. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento e no respectivo contrato ou contrato de concessão.

## ARTIGO 74

**(Transmissão)**

1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação prévia do Governo.

2. A presente disposição também se aplica a outras transmissões directas ou indirectas de interesses participativos nos contratos de concessão, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo do contrato de concessão.

3. A transmissão directa ou indirecta de direitos, obrigações ou interesses participativos constituídos ao abrigo dos contratos previstos na presente Lei, está sujeita ao acompanhamento e autorização das entidades competentes.

4. O Estado, através da ENH, EP, goza de direito de preferência na transmissão directa ou indirecta de direitos, obrigações ou interesses participativos constituídos ao abrigo dos contratos previstos na presente Lei.

5. As operações de transmissões previstas nos números anteriores do presente artigo não podem resultar em redução da participação mínima obrigatória do Estado, nem em prejuízo das obrigações fiscais, ambientais e sociais já estabelecidas.

## CAPÍTULO VI

**Terra e Ambiente**

## ARTIGO 75

**(Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)**

1. O uso e aproveitamento de terras para realização de operações petrolíferas regem-se pela legislação de terras.

2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento de terra é compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.

3. As áreas que circundam as infra-estruturas numa faixa de 50 metros, consideram-se zonas de protecção parcial.

4. A área designada como zona de segurança da infra-estrutura, é definida por regulamento.

5. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na área do contrato de concessão, cause danos às culturas, solos, construções, equipamentos ou benfeitorias, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens, nos termos da legislação aplicável.

6. Se as operações petrolíferas causarem dano ambiental ou poluição o titular de direitos para o exercício de operações petrolíferas, incorre na obrigação de indemnizar a parte afectada pelo prejuízo ou dano causado, independentemente da culpa.

7. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que são devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.

#### ARTIGO 76

##### **(Gestão ambiental da actividade petrolífera)**

1. Todas as operações petrolíferas estão sujeitas a regime obrigatório de gestão ambiental, devendo os concessionários elaborar e implementar planos de gestão ambiental aprovados pela autoridade competente.

2. O licenciamento de operações petrolíferas depende da aprovação prévia do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Conformidade Ambiental, nos termos da legislação aplicável.

3. As concessionárias são responsáveis pela reabilitação das áreas exploradas e pela compensação dos danos ambientais e sociais causados.

4. O Estado assegura a fiscalização contínua e a participação das comunidades locais nos processos de monitoria ambiental.

5. O incumprimento das obrigações ambientais implica sanções administrativas, civis e criminais, incluindo a suspensão ou revogação dos direitos petrolíferos.

#### ARTIGO 77

##### **(Fiscalização ambiental)**

O Governo assegura a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei, das convenções e das boas práticas internacionais

#### ARTIGO 78

##### **(Responsabilização por danos)**

1. Os titulares de direito de exercício das operações petrolíferas devem ser responsabilizados, independentemente de culpa, pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no exercício das operações petrolíferas, de acordo com a legislação aplicável.

2. A responsabilização por danos estende-se a todas as entidades que, não sendo titulares do direito de exercício de operações petrolíferas, executem operações petrolíferas em representação das concessionárias, independentemente de culpa.

#### ARTIGO 79

##### **(Protecção de recursos naturais)**

1. O Governo deve estabelecer um plano de protecção de recursos naturais, em particular no que se refere ao controlo da pirataria, derrames de hidrocarbonetos e protecção da zona económica exclusiva.

2. O investidor deve garantir a coexistência com a fauna marinha e outros ecossistemas especialmente em áreas de conservação e de desenvolvimento da actividade pesqueira.

#### ARTIGO 80

##### **(Zona de protecção total e parcial)**

O exercício de operações petrolíferas em zonas de protecção total e parcial, obedece as disposições da legislação aplicável.

#### CAPÍTULO VII

##### **Explosivos, Material Radioactivo e Químicos**

#### ARTIGO 81

##### **(Uso de explosivos e substâncias químicas)**

1. O uso de substâncias explosivas e químicas nas operações petrolíferas é sujeito à legislação específica.

2. Em todas as fases das operações petrolíferas, deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos e substâncias químicas, sujeitas a aprovação das entidades competentes.

#### ARTIGO 82

##### **(Explosivos e materiais químicos permitidos nas operações petrolíferas)**

As substâncias químicas e explosivas permitidas nas operações petrolíferas são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigor em Moçambique.

#### ARTIGO 83

##### **(Aquisição, transporte e uso de explosivos e materiais químicos)**

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos e materiais químicos, pólvoras e artifícios de iniciação devem ser efectuados por pessoal e entidade devidamente licenciada, mediante autorização.

#### ARTIGO 84

##### **(Material radioactivo)**

1. Além do previsto no número 2, do artigo 81, da presente Lei, as operações petrolíferas devem, igualmente, ser exercidas em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.

2. As operações petrolíferas estão sujeitas à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica, quando impliquem a exposição de pessoas, bens e meio ambiente à radiações ionizantes.

#### ARTIGO 85

##### **(Inspeção)**

1. As operações petrolíferas estão sujeitas à inspecção, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.

2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área de petróleo, a inspecção do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais aplicáveis às operações petrolíferas.

3. Para a realização da inspecção, o Governo pode, ainda, nomear uma comissão.

#### ARTIGO 86

##### **(Fiscalização e auditorias das operações petrolíferas)**

1. A Autoridade Reguladora de Petróleo pode a qualquer momento realizar as actividades de fiscalização e auditorias em coordenação com outras entidades relevantes, às infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas as operações petrolíferas.

2. As entidades competentes devem realizar a auditoria aos custos recuperáveis declarados pelos titulares de direitos para o exercício das operações petrolíferas.

3. O titular de direito para o exercício das operações petrolíferas deve actualizar periodicamente os relatórios dos custos recuperáveis, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas e disponibilizar para fiscalização.

4. A inspecção e auditoria pode, ainda, ser realizada por uma comissão criada pelo Governo ou por uma entidade independente por este indicada.

#### ARTIGO 87

##### (Fundo e plano de desmobilização)

1. Até a data do início da produção de petróleo ou uso de infra-estruturas para operações petrolíferas, a concessionária deve constituir um Fundo de Desmobilização, nos termos a regulamentar.

2. O titular do direito de exercício das operações petrolíferas deve submeter um Plano de Desmobilização aos Ministros que superintendem as áreas de petróleo, de terra e ambiente de acordo com os requisitos do Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

#### ARTIGO 88

##### (Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais ou infra-estruturas para operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 89

##### (Protecção e segurança ambiental)

1. Para além de levar a cabo as operações petrolíferas de acordo com a legislação ambiental e outra aplicável, os titulares de direitos devem realizar as operações petrolíferas em conformidade com as boas práticas da indústria de petróleo, com o fim de:

- a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causadas pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, as medidas para a protecção do ambiente, estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes, para aprovação, de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;
- b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;
- c) evitar a danificação do depósito de petróleo;
- d) evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;
- e) limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
- f) garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas;
- g) reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.

2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.

### CAPÍTULO VIII

#### Infracções

##### ARTIGO 90

##### (Infracções)

1. Constituem, dentre outras, violações às disposições da presente Lei e sujeitas a sanções, as seguintes:

- a) exercício de operações petrolíferas sem o respectivo contrato de concessão, licença ou aprovações necessárias;
- b) sonegação de informação obtida no exercício das operações petrolíferas ou divulgação indevida da informação;
- c) falta de prestação de quaisquer garantias exigidas por lei;
- d) incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas, emanadas pelo Governo;
- e) não cumprimento das leis e normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria de petróleo.

2. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial a que possa haver lugar, a violação das disposições da presente Lei e das obrigações contratuais, é passível de aplicação de medidas sancionatórias que vão desde a mera advertência, multas, suspensão da laboração e revogação do contrato de concessão ou licença, nos termos a regulamentar.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições Finais

##### ARTIGO 91

##### (Contratos em execução)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro e da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, relativos às operações petrolíferas continuam válidos.

2. É salvaguardada a aplicação das disposições da presente Lei aos contratos em execução em relação as matérias de soberania económica, defesa e segurança nacional, segurança energética, transparência, regulação e fiscalização, protecção ambiental, saúde pública, direitos humanos e em tudo que vise a protecção do interesse público nacional.

3. Ficam abrangidas pelas disposições da presente Lei as alterações, prorrogações, emendas, aditamentos ou quaisquer modificações aos contratos referidos no número 1 do presente artigo.

##### ARTIGO 92

##### (Resolução de disputas)

1. As disputas emergentes dos contratos e contratos de concessão devem ser solucionadas, por acordo entre as partes.

2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, nos termos do número anterior, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.

3. A arbitragem entre o Estado moçambicano e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:

- a) a lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
- b) regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
- c) regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da Convenção;
- d) regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos de concessão previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

#### ARTIGO 93

##### (Regulamento de operações petrolíferas)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 94

##### (Revogação)

É revogada a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, e a Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro.

#### ARTIGO 95

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Maio de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 3 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

## Anexo

### Glossário

#### A

**Área de desenvolvimento e produção** – a parte da Área do contrato de concessão que, a seguir a uma Descoberta comercial tenha sido delineada.

**Área do contrato de concessão** – área dentro da qual o titular de direitos está autorizado a conduzir Operações Petrolíferas.

#### B

**Boas práticas da indústria de petróleo** – todas aquelas práticas e procedimentos que são geralmente empregues, na indústria petrolífera internacional, visando a óptima gestão dos recursos petrolíferos e prudente operações petrolíferas, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das operações petrolíferas e observando os aspectos de saúde, segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.

#### C

**Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU)** – é o processo de captura de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) de instalações eléctricas e/ou industriais e o seu armazenamento no subsolo ou utilização para outros produtos ou processos.

**Concessionária** – qualquer Pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas.

**Contrato de concessão** – contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa colectiva moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolíferas.

**Contratos de serviços com risco** – contrato em que uma entidade contratada presta serviços relacionados com operações petrolíferas, assumindo, total ou parcialmente, o risco de exploração e/ou desenvolvimento, sendo a sua remuneração dependente do sucesso das operações e/ou da produção obtida, nos termos contratualmente estabelecidos.

#### D

**Declaração de comercialidade** – relatório notificando ao Governo onde se conclui, com base na avaliação de todos os dados, efectuada pela Concessionária, que um Depósito de petróleo é, ou não, comercialmente viável.

**Depósito de petróleo** – uma acumulação de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, estruturais ou estratigráficas, com superfícies de contacto entre o petróleo e a água na formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás; ou parte de uma unidade geológica, tal como xistos betuminosos ou carvão, contendo petróleo, que tenha sido delineada para efeitos de pesquisa e produção de petróleo.

**Descoberta** – primeiro petróleo encontrado numa estrutura geológica através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera.

**Desenvolvimento** – actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de operações petrolíferas.

**Desmobilização** – actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das Infra-estruturas e a remoção e disposição.

#### F

**Fundo de desmobilização** – é o Fundo criado para cobrir os custos associados com a preparação e implementação das operações de Desmobilização.

#### G

**Gás natural** – petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

**I**

**Infra-estrutura** – instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, instalações de regaseificação de Gás natural liquefeito, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

**J**

**Jurisdição transparente** – entende-se como sendo aquelas jurisdições em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal de tal pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações petrolíferas.

**L**

**Licença de reconhecimento** – actividades geocientíficas e geotécnicas incluindo a perfurações à profundidades limitadas, que permitam a avaliação preliminar do potencial de Petróleo de uma área, incluindo aquisição e interpretação de informação, amostras e dados.

**O**

**Operações petrolíferas** – planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, liquefacção, armazenagem, transporte, regaseificação, cessação de tais actividades ou o término do uso de Infra-estruturas, incluindo a implementação do Plano de desmobilização, venda ou entrega de Petróleo ou gás natural liquefeito até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, para o consumo, uso ou carregado como mercadoria, incluindo actividades de Captura, Armazenamento e Utilização de Dióxido de Carbono (CCSU).

**P**

**Pesquisa** – actividades de reconhecimento, bem como outras operações e uso de infraestruturas na medida em que o referido uso se destina à Descoberta de Petróleo e a avaliação da Descoberta, incluindo a perfuração.

**Pessoa colectiva moçambicana** – qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.

**Pessoa singular moçambicana** – pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

**Petróleo** – Petróleo bruto, Gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o Petróleo bruto, Gás natural, betumes e asfaltos.

**Petróleo bruto** – petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

**Plano de Desenvolvimento** – documento contendo as opções de desenvolvimento de um Depósito de petróleo, o cronograma

de actividades e a previsão de custos para a produção de Petróleo descoberto numa Área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de infraestruturas necessárias.

**Plano de desenvolvimento de infraestruturas** – documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infraestruturas, quando tais actividades e previsão de custos não estejam cobertas por um Plano de Desenvolvimento.

**Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto** – documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um Sistema de oleoduto ou gasoduto.

**Plano de desmobilização** – documento contendo as opções de encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das Infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.

**Produção** – actividades de extracção de Petróleo dos Depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de Petróleo, injeccção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de Petróleo a granel e operação e uso das Infra-estruturas para produção de Petróleo.

**Produtos petrolíferos** – são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de Petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros.

**R**

**Reconhecimento** – actividades preliminares de prospecção realizadas com o objectivo de obter informação geológica, geofísica, geoquímica paleontológicos, geológicos e topográficos até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar, não exclusivo ou outra relevante, destinada a identificar e avaliar o potencial petrolífero de uma determinada área, sem a realização de perfuração de poços.

**Regaseificação** – é o processo de conversão do gás natural liquefeito (GNL) para o estado gasoso, mediante aquecimento controlado, permitindo a sua injeccção em gasodutos e posterior distribuição e consumo.

**S**

**Sistema de oleoduto ou gasoduto** – oleoduto(s) ou gasoduto(s), incluindo estações de válvulas estações de compressão ou bombagem e quaisquer Infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de Petróleo, excluindo as condutas de recolha de fluxo dos poços ou condutas de distribuição de Petróleo bruto, Gás natural ou Produtos petrolíferos.

**T**

**Transporte** – actividades relacionadas com o transporte de Petróleo através de um Sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel por navios ou veículos a partir das infra estruturas de produção, até a um ponto determinado de entrega.